



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

**RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600119-87.2020.6.15.0064 - João Pessoa - PARAÍBA**

**RELATOR: ROGERIO ROBERTO GONCALVES DE ABREU**

**RECORRENTE: PT DIRETORIO NACIONAL, COLIGAÇÃO A FORÇA DO Povo**

Advogados do(a) RECORRENTE: GABRIEL BRANDAO RIBEIRO - DF4883700, CAROLINA FREIRE NASCIMENTO - DF5968700, MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES - DF5746900, MARCELO WINCH SCHMIDT - DF5359900, RACHEL LUZARDO DE ARAGAO - DF5666800, FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - DF3793400, ANGELO LONGO FERRARO - SP2612680, EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO - DF0493500

Advogados do(a) RECORRENTE: LEONARDO DANTAS DA NOBREGA RUFFO - PB0027849, VICTOR LUIZ DE FREITAS SOUZA BARRETO - PB0019773, IGOR SUASSUNA LACERDA DE VASCONCELOS - DF0047398

**RECORRIDO: PT DIRETORIO MUNICIPAL DE JOAO PESSOA, COLIGAÇÃO UNIDOS POR JOÃO PESSOA, PCDOB - DIRETORIO MUNICIPAL DE JOAO PESSOA**

Advogados do(a) RECORRIDO: ANSELMO GUEDES DE CASTILHO - PB008658, ANILZE GUEDES DE CASTILHO - PB0011318, PAULO ANTONIO CABRAL DE MENEZES - PB0008830

Advogados do(a) RECORRIDO: PAULO ANTONIO CABRAL DE MENEZES - PB0008830, ANSELMO GUEDES DE CASTILHO - PB008658, ANILZE GUEDES DE CASTILHO - PB0011318

Advogados do(a) RECORRIDO: JULIANA MONTEIRO DANTAS - PB0023663, EMERSON DE ALMEIDA FERNANDES - PB0012529

## DESPACHO

O Partido dos Trabalhadores – PT, por seu diretório nacional, e a Coligação “A Força do Povo” interpuseram recursos eleitorais (ID's 4242547 e 4242947) em face de decisão do **Juiz da 64.<sup>a</sup> Zona Eleitoral** (ID4242297), que declarou a regularidade dos atos partidários da Coligação “Unidos por João Pessoa” formada pelos partidos PT e PC do B do município de João Pessoa/PB e deferiu o pedido de habilitação para participar das eleições municipais (majoritária).

No Tribunal, os recursos foram julgados em acórdão assim ementado (ID 4449097):

**RECURSO. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS - DRAP. ELEIÇÕES 2020. COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA E DIRETÓRIO NACIONAL DE PARTIDO. RECORRENTES. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. ENUNCIADO DA SÚMULA**



**TSE Nº 11. NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.**

Após publicado o acórdão em sessão de julgamento, o Partido dos Trabalhadores – PT, por seu diretório nacional, e a Coligação “A Força do Povo” interpuseram recursos especiais.

Conclusos os autos a esta Presidência, determinei que se procedesse como determina o art. 67 da Res. TSE nº 23.609/2019, *in verbis*:

Art. 67. Dos acórdãos proferidos pelos tribunais regionais eleitorais no exercício de sua competência recursal cabe recurso especial eleitoral para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias ([Constituição Federal, art. 121, § 4º, I e II](#)).

§ 1º O recorrido será intimado para apresentar contrarrazões, no prazo de 3 (três) dias ([Lei Complementar nº 64/1990, art. 12, caput](#)).

§ 2º Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo respectivo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral, dispensado o juízo prévio de admissibilidade ([Lei Complementar nº 64/1990, art. 8º, § 2º, c.c. o art. 12, parágrafo único](#)).

Os recorridos foram, então, intimados para contrarrazões, as quais foram apresentadas por Anísio Soares Maia e pela Coligação "Unidos por João Pessoa", **tendo o prazo decorrido em 25/10/2020**.

Nesse contexto, encontra-se exaurida a jurisdição deste Tribunal no presente processo, cabendo ao Tribunal Superior Eleitoral a apreciação do pedido de tutela de urgência formulado na data de hoje (26/10/2020) pela comissão interventora do diretório municipal do Partido dos Trabalhadores da Paraíba, representada pelo seu presidente Cícero Gregório de Lacerda Legal.

Ante o exposto, remeta-se o autos ao TSE.

**Providências urgentes.**

João Pessoa, DATA DA ASSINATURA ELETRÔNICA.

**JOSÉ RICARDO PORTO**

**Presidente**

